SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1012358-72.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ricardo Sastre Capelozza
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RICARDO SASTRE CAPELOZZA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Telefônica Brasil S/A, também qualificado, alegando ter sido surpreendido pela informação de que seu nome constava em cadastro do SPC por conta de três (03) débitos, vencidos em 09/12/12, 09/01/13, e 09/02/13, respectivamente, apontados pela ré tendo como objeto linha telefônica residencial com final 7987, da cidade de São Paulo, conforme teria tomado conhecimento em contatos que gerara os protocolos 20163688243634 e 20163688378613, contrato esse que nunca teria sido firmado, reclamando assim danos aos direitos da personalidade que pretende indenizados no valor de R\$ 15.000,00.

Deferida a antecipação da tutela para retirar do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, a ré contestou o pedido afirmando sejam devidas as cobranças, uma vez que o autor teria efetivamente firmado o contrato para habilitação da linha nº (11) 2513-8412, em 19/02/2012, usufruindo dos serviços até 27/09/2013 e deixando em aberto os débitos vencidos em 09/12/2012, de R\$ 98,03; 09/01/2013, de R\$ 105,01; 09/02/2013, de R\$ 97,96 e 09/05/2013, de R\$ 13,21, de modo a concluir não haja irregularidade alguma nas inscrições, não havendo se falar em danos morais, dos quais não haveria ainda comprovação alguma, não tendo a situação superado os meros aborrecimentos, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou alegando não tenha a ré juntado o contrato supostamente firmado nem tampouco gravação do atendimento telefônico com tal solicitação, além do que, aduz, o endereço constante dos cadastros da ré não seriam o seu, reafirmando assim o pleito inicial.

É o relatório.

DECIDO.

A alegação da ré, de que o contrato em questão teria sido firmado de acordo com as normas legais não tem, por si, valor probatório absoluto.

Caberia à ré fazer dito argumento acompanhar da respectiva prova, qual seja, a via original do contrato com a assinatura do autor.

Esse documento, porém, não veio acostado à contestação.

Mais que isso, não cuidou a ré de demonstrar que o endereço no qual instalada a linha telefônica tenha sido efetivamente utilizado pelo autor enquanto residência ou domicílio.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ora, trata-se aqui de típica relação de consumo, na qual cumpre ao fornecedor demonstrar a validade do contrato, a propósito da clara regra do inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

Mas, ainda que assim não fosse, não seria de direito impor-se ao autor o ônus de demonstrar que <u>não</u> firmou o contrato, pois, a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda*, deve-se observar que "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator ¹).

Assim é que, não tendo a ré apresentado documento efetivamente firmado pelo punho do autor, não há como se atender à tese de defesa, de que o contrato foi efetivamente firmado pelo autor e é válida e legítima sua cobrança.

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo declarar-se inexistente a relação jurídica do contrato e indevido o apontamento do nome o autor em cadastros de inadimplentes, em consequência do que presente também a obrigação da ré em indenizar o autor pelo prejuízo moral sofrido, o qual não necessita de prova alguma, decorrendo do só fato do apontamento de seu nome em cadastro de inadimplente, fato que implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI)², consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator)³.

Caiba-nos considerar, ainda na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a condenação, embora firmada em responsabilidade objetiva, apresenta, também, alto grau de culpa subjetiva, pois a ré, ao firmar o contrato, não guardou maiores precauções quanto à conferência da autenticidade dos documentos da pessoa que tomava os empréstimos, até porque, nos dias de hoje, <u>é bastante comum fraude dessa espécie</u>.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 937,00 - cf. Lei nº 13.152/2015), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 4.685,00 e deve ser acrescido de correção monetária

¹ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

² YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

³ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O valor de R\$ 15.000,00 postulado não encontra na situação de fato ou de direito uma justificativa plausível, atento a que permaneça o dano moral no campo da potencialidade, somente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A ré sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja mantida a antecipação da tutela, sem que possa essa medida ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação, na forma prescrita pelo art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome do autor RICARDO SASTRE CAPELOZZA, tendo como credor a ré Telefônica Brasil S/A, oriunda do contrato para habilitação da linha nº (11) 2513-8412, datado de 19/02/2012, com mora datada de 09/12/2012 no valor de R\$ 98,03, de 09/01/2013 no valor de R\$ 105,01, de 09/02/2013 no valor de R\$ 97,96 e de 09/05/2013 no valor de R\$ 13,21, e, como consectário, determino a exclusão definitiva dos apontamentos e anotações de inadimplência desse negócio junto ao SCPC e SERASA; CONDENO a ré Telefônica Brasil S/A a pagar ao autor RICARDO SASTRE CAPELOZZA indenização por dano moral no valor de R\$ 4.685,00 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Observe-se a manutenção da exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes em caso de interposição de recurso de apelação, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 05 de maio de 2017. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA